



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 401-22.2012.6.21.0022(RE)

PROCEDÊNCIA: SERAFINA CORRÊA-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR  
DE SOM – MANUTENÇÃO DO VICE-PREFEITO RENUNCIANTE EM  
PROPAGANDA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS (PT – PMDB)  
VALCIR SEGUNDO REGINATTO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR (PP – PDT – DEM – PSB – PSDB)  
COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS (PT – PMDB)  
VALCIR SEGUNDO REGINATTO

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROPAGANDA QUE VEICULA CANDIDATURA DE CANDIDATO RENUNCIANTE. ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA DAS PROPAGANDAS IRREGULARES NÃO CUMPRIDA EM SUA INTEGRALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUAL AOS REPRESENTADOS. Parecer pelo não conhecimento do recurso dos representados, ante a intempestividade, e pelo parcial provimento do recurso do MPE.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS (PT – PMDB) e VALCIR SEGUNDO REGINATTO contra sentença (fls. 55-57) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR (PP – PDT – DEM – PSB – PSDB), condenando os representados COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS e VALCIR SEGUNDO REGINATTO ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 60-63), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL inconformou-se com o não reconhecimento da legitimidade passiva dos partidos que compõe a Coligação representada. Insurgiu-se ainda, contra o valor aplicado a título de multa, pugnando pela elevação do valor para R\$100.000,00 (cem mil reais), em virtude do descumprimento às determinações judiciais de retirada das propagandas irregulares.

Ao seu turno, a COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS e VALCIR SEGUNDO REGINATO recorreram (fls. 68-71), referem em suas razões recursais que colaboraram para o cumprimento da ordem judicial de retirada das propagandas irregulares, cobrindo as propagandas, em que constava o nome do candidato renunciante, com uma lona. Insurgiram-se com relação a inclusão do Sr. Valcir Segundo Reginatto no polo passivo da demanda e, ainda, quanto ao valor da multa, para que seja reduzida ao mínimo legal. Em contrarrazões (fls. 74-77), referem que os partidos políticos não possuem legitimidade para atuar de forma isolada no feito, pois a Coligação representa todos os partidos que a integram.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao apresentar contrarrazões (fls. 80-84), alegou preliminarmente que o recurso dos representados é intempestivo. Com relação ao mérito, sustentou a legitimidade do Sr. Valcir Segundo Reginatto para integrar a demanda e reiterou o pedido de elevação da multa.

Também apresentou contrarrazões a Coligação Força Popular (fls.86-89), nas quais sustenta a intempestividade do recurso dos representados e, no tocante ao mérito, pugnou pela elevação da multa e pelo reconhecimento da legitimidade passiva do candidato renunciante e dos partidos que integram a Coligação, considerando existir solidariedade na veiculação das propagandas irregulares.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Preliminares

#### 1.1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que o recurso da COLIGAÇÃO MAIS SERAFINA PARA TODOS e do candidato VALCIR SEGUNDO REGINATTO é **intempestivo**. Observa-se que os recorrentes tomaram ciência da sentença em 22/10/2012, às 17h25min (fl. 58), interpondo seu recurso em 24.10.2012, às 13h37min (fl. 67), ou seja, fora do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi notificado da sentença em 22.10.2012, às 14h (fl.58), interpondo seu recurso na mesma data, às 15h09min (fl.59), respeitando o prazo previsto na Lei Eleitoral.

#### 1.2. Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

---

<sup>1</sup> Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. **PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.** (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76 ) (grifado)*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

## **2. Mérito**

### **2.1. Da irregularidade propriamente dita**

A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência de propaganda eleitoral irregular e a consequente aplicação de multa. Argumentou a representante que os representados continuaram a veicular propagandas eleitorais em que constava o nome do candidato a vice-prefeito Sr. Valcir Segundo Reginatto, mesmo após a renúncia deste, que ocorreu em 05/10/2012.

Houve deferimento de pedido liminar para que fossem retiradas todas as propagandas em que constassem o nome do candidato renunciante, no entanto a determinação judicial não foi cumprida integralmente, o que levou o juízo *a quo* a determinar diligências por servidor do cartório, a fim de retirar todas as propagandas irregulares.

E, do exame dos autos, constata-se que assiste parcial razão ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Com efeito, a retirada das propagandas irregulares foi determinada em 06/10/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(fls. 09-10), tendo a Coligação representada informado ao juízo o cumprimento à ordem judicial em fls.13-25; entretanto, os representantes trouxeram ao juízo informações de que a ordem não havia sido cumprida em sua integralidade, pois permaneciam sendo veiculadas propagandas no *facebook* e através de placas, em que constava o nome do candidato excluído do pleito (fls.27-28).

Em relação à matéria, preleciona a Resolução TSE 23.370/2011 que:

*Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).*

*§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente. (grifou-se)*

Dessa forma, vislumbrando uma possível substituição do candidato a vice-prefeito (considerando que de seu registro indeferido pende recurso), deveriam os representados ter adotado medidas prévias, de forma a não incorrer em irregularidades, bem como dar ampla divulgação da substituição da candidatura ao eleitor, promovendo a adequação de sua propaganda, retirando dela o candidato renunciante e incluindo o novo concorrente ao pleito, nos termos do que dispõe a Lei 9.504/97 em seu art. 36, §4º *verbis*:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*

*§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem assinalou o magistrado *a quo*, os representados limitaram-se a cobrir parcialmente as placas de propaganda, mas deixaram de incluir o nome do novo concorrente, incorrendo em violação ao dispositivo supra citado.

Ainda, como bem salientou o MPE, não procede a alegação de que tiveram pouco tempo para providenciar a retirada das propagandas irregulares, pois:

*“Serafina Corrêa não é uma Porto Alegre, de grande extensão geográfica, mas sim uma pequena urbe, com cerca de 14.243 habitantes(censo IBGE/2010), sendo que, interesse houvesse, duas horas seriam mais do que suficientes para cumprir a ordem judicial de retirada de placas de propaganda inquinadas de ilegal”*

Assim, porque não atendeu de modo integral e satisfatório a ordem judicial, justifica-se a elevação da multa fixada, visto que os representados ofenderam princípios de veracidade e publicidade, no sentido de que não proporcionaram o amplo conhecimento aos cidadãos da substituição feita. Ao contrário, continuaram veiculando propagandas com o nome do candidato substituído, induzindo os eleitores em erro, o que permite concluir, de acordo com o que afirmou o magistrado que: *“sua intenção era ludibriar o eleitorado mal informado, de maneira que acreditassem ser Valcir ainda o candidato a Vice-Prefeito.”*

## **2.2. Da legitimidade dos representados.**

No tocante ao ponto, é descabida a alegação de ilegitimidade do Sr. Valcir Segundo Reginatto para figurar no polo passivo da representação, pois o Código Eleitoral no art. 241 prevê a responsabilização dos candidatos e adeptos.

Assim, o candidato figura como beneficiário da propaganda, bem como não pode isentar-se de responsabilidade, pois não adotou as medidas necessárias para fazer cessar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

irregularidade.

Sendo beneficiário direto da propaganda, está comprovado de forma inequívoca seu prévio conhecimento, pois o conjunto de circunstâncias demonstra que é impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda, uma vez que não é razoável imaginar que o representado não tivesse conhecimento acerca da propaganda, porque figurava como candidato ao pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA. 1º RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. A responsabilidade da Coligação pela propaganda eleitoral de seus candidatos não exclui a legitimidade passiva dos candidatos beneficiários da propaganda irregular em representações desta natureza.*

*1º E 2º RECURSOS. MÉRITO*

*[...]*

*RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REPRESENTAÇÃO nº 764731, Acórdão de 30/09/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 201 )(grifou-se)*

*ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADEPTOS. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 241, CE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.*

*1. Nos excessos praticados na propaganda eleitoral poderão ser responsabilizados os candidatos e seus adeptos (art. 241 do Código Eleitoral).*

*[...](AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3977, Acórdão nº 3977 de 01/07/2003, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 03/10/2003, Página 105 )(grifou-se)*

Saliente-se que embora o recorrente não ostente a condição de candidato, porque teve seu registro indeferido, deve ser responsabilizado, pois o registro de candidatura não pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

servir de fundamento para a ilegitimidade. A propósito, o notório pré-candidato, aquele escolhido em convenção, também não possui registro, mas pode ser responsabilizado pela prática de propaganda antecipada, nos termos do que entende a jurisprudência:

*(...) 2. Consoante entendimento fixado pela Corte Superior, o notório pré-candidato é parte legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se analisa a realização de propaganda eleitoral antecipada. 3. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida conforme o previsto no art. 96 da Lei no 9.504, de 1997, impondo-se, no caso concreto, sua extinção, sem exame de mérito, no ponto relativo à apenação do então pré-candidato ao cargo de senador da República (...). Ac. do TSE na RP nº 114454, de 07/04/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado no DJE de 06/05/2011*

ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO -PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - NÃO ACOLHIMENTO - PARTICIPAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATOS E COLABORADORES DE COLIGAÇÃO EM PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DO NOVO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

*[...] 3. Alegações atinentes ao mérito causae não podem fundamentar preliminar de falta de ilegitimidade passiva ad causam. Se os Representados são beneficiários diretos da propaganda, reconhece-se, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, que estes têm legitimidade passiva para a demanda.*

*[...] 6. Representação que se julga improcedente.(REPRESENTACAO nº 38563, Acórdão nº 2734/2011 de 22/06/2011, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 30/06/2011, Página 03 e 04 )(grifou-se)*

### **2.3. Da ausência de legitimidade do partido que integra a coligação**

Quanto à responsabilização dos partidos que integram a Coligação, a lei eleitoral é





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

expressa ao prever a ilegitimidade para atuarem de forma isolada no processo eleitoral de acordo com a previsão do art. 6º, §4º da Lei 9.504/97<sup>2</sup>.

Desse modo, não prospera o entendimento do MPE no sentido de que devam ser aplicadas multas aos partidos e também à Coligação a que pertencem.

Vem ao encontro do argumento a interpretação conferida por este Tribunal no RE 377-91.2012.6.21.0022 (julgado em 27/09/2012) de relatoria da Eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo “*A coligação deve funcionar como um só partido do relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, como já decidido por esta corte [...]*”. Segue ementa do referido julgado:

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012. Veiculação de anúncio em jornal em favor de candidata, sem divulgação do CNPJ do responsável e do valor pago pela inserção. Afronta ao disposto nos artigos 12, parágrafo único e 26, §§ 1º e 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.370/11. Decisão no juízo originário que julgou procedente a representação em relação à editora jornalística, com imposição de sanção pecuniária, e improcedente quanto aos demais representados. **Reconhecida de ofício, em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva dos partidos demandados. A agremiação partidária integrante de coligação não detém legitimidade para atuar individualmente no processo eleitoral, conforme dispõe a norma do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. [...].** (Recurso Eleitoral nº 37791, Acórdão de 27/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/9/2012 ) (Grifou-se)

#### 2.4. Da aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois,

<sup>2</sup> § 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

*Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.*

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

**Agravo regimental não provido.**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44 )

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

<sup>3</sup>Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.*

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A **responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

*Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.*

*(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)*

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as Cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53 )*

*Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.*

*Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.*

***A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3 )(grifou-se).*

*Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.*

*Preliminar de perda do objeto.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.*

*Mérito.*

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

*(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010 )(grifou-se).*

**Em suma, 1) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 2) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral, a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.**

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro<sup>4</sup>:

*Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma aceção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).*

Diante disso, deflagrada a veiculação de propaganda eleitoral irregular, impõe-se aplicação de multas aos representados de forma individualizada, devendo a mesma ser elevada em função do atendimento insatisfatório à ordem judicial e violação à Lei Eleitoral.

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) quanto ao recurso dos representados, **em preliminar**, pelo não conhecimento e, **no mérito**, pelo seu desprovimento, devendo serem aplicadas multas para cada representado de forma individualizada;

(2) quanto ao recurso da Promotoria Eleitoral, pelo parcial provimento.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**